

REVISÃO – SÚMULAS STJ/STF

DISCIPLINAS:

- DIREITO ADMINISTRATIVO;
- DIREITO CONSTITUCIONAL;
- DIREITO CIVIL;
- DIREITO PROCESSUAL CIVIL;
- DIREITO PROCESSUAL PENAL; e
- DIREITO PENAL.

Confira o material de dicas para a prova (ao final do material) que preparamos com muito carinho para vocês.

SÚMULAS IMPORTANTES DE DIREITO ADMINISTRATIVO

STJ

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Súmula 634-STJ: Ao particular aplica-se o mesmo regime prescricional previsto na lei de improbidade administrativa para os agentes públicos.

PRINCÍPIOS

Súmula 633-STJ: A Lei nº 9.784/99, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria. Importante.

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Súmula 525-STJ: A Câmara de vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais.

PROCESSO ADMINISTRATIVO

Súmula 635-STJ: Os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei nº 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento

administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido - sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar - e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção.

Súmula 611-STJ: Desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é permitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, em face do poder-dever de autotutela imposto à Administração.

Súmula 591-STJ: É permitida a “prova emprestada” no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Súmula 592-STJ: O excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa.

Súmula 312-STJ: No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.

Súmula: 434-STJ: O pagamento da multa por infração de trânsito não inibe a discussão judicial do débito.

Súmula 373-STJ: É ilegítima a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo.

Súmula 79-STJ: Os bancos comerciais não estão sujeitos a registro nos Conselhos Regionais de Economia.

Súmula 552-STJ: O portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos.

SERVIDORES PÚBLICOS

Súmula 266-STJ: O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.

Súmula 377-STJ: O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes.

Súmula 378-STJ: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.

BENS PÚBLICOS

Súmula 496-STJ: Os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União.

Súmula 103-STJ: Incluem-se entre os imóveis funcionais que podem ser vendidos os administrados pelas forças armadas e ocupados pelos servidores civis.

PRESCRIÇÃO

Súmula 85-STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

STF

Súmula 473-STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Súmula 6-STF: A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele tribunal, ressalvada a competência revisora do judiciário.

Súmula 346-STF: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO

Súmula vinculante 5-STF: A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

Súmula vinculante 21-STF: É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Súmula vinculante 3-STF: Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado,

SERVIDORES PÚBLICOS

Súmula vinculante 55 STF: O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.

excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

Súmula vinculante 37-STF: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

Súmula vinculante 16-STF: Os arts. 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor.

Súmula vinculante 15-STF: O cálculo de gratificações e outras vantagens não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo do servidor público.

Súmula vinculante 4-STF: Salvo os casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Súmula vinculante 51-STF: O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.

Súmula vinculante 33-STF: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica.

Súmula 21-STF: Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade.

Súmula 19-STF: É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira.

Súmula 682-STF: Não ofende a Constituição a correção monetária no pagamento com atraso dos vencimentos de servidores públicos.

Súmula vinculante 42-STF: É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.

Súmula 681-STF: É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.

Súmula 680-STF: O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.

Súmula 339-STF: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

Súmula 43-STF: Não contraria a Constituição Federal o art. 61 da constituição de São Paulo, que equiparou os vencimentos do Ministério Público aos da Magistratura.

Súmula 34-STF: No Estado de São Paulo, funcionário eleito vereador fica licenciado por toda a duração do mandato.

Súmula 672-STF: O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.

Súmula 47-STF: Reitor de universidade não é livremente demissível pelo presidente da república durante o prazo de sua investidura.

Súmula 20-STF: É necessário processo administrativo, com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Súmula 39-STF: À falta de lei, funcionário em disponibilidade não pode exigir, judicialmente, o

seu aproveitamento, que fica subordinado ao critério de conveniência da administração.

Súmula 359-STF: Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários.

Súmula 36-STF: Servidor vitalício está sujeito à aposentadoria compulsória, em razão da idade.

Súmula vinculante 44-STF: Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

Súmula 683-STF: O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

Súmula 684-STF: É inconstitucional o veto não motivado à participação de candidato a concurso público.

Súmula vinculante 43-STF: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Súmula 685-STF: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Súmula 15-STF: Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à

nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.

BENS PÚBLICOS

Súmula 650-STF: Os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto.

Súmula 480-STF: Pertencem ao domínio e administração da União, nos termos dos artigos 4, IV, e 186, da Constituição Federal de 1967, as terras ocupadas por silvícolas.

Súmula 479-STF: As margens dos rios navegáveis são domínio público, insuscetíveis de expropriação e, por isso mesmo, excluídas de indenização.

Súmula 477-STF: As concessões de terras devolutas situadas na faixa de fronteira, feitas pelos estados, autorizam, apenas, o uso, permanecendo o domínio com a união, ainda que se mantenha inerte ou tolerante, em relação aos possuidores.

PRESCRIÇÃO

Súmula 443-STF: A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta.

Súmula 383-STF: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.

SÚMULAS IMPORTANTES DE DIREITO CONSTITUCIONAL

STF

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Súmula vinculante 49-STF: Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.

Súmula 444-STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

Súmula 2-STJ: Não cabe o habeas data (CF, art. 5º, LXXII, letra "a") se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa.

Súmula 403-STJ: Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

Súmula vinculante 1-STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.

Súmula 654-STF: A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado.

Súmula vinculante 25-STF: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

STJ

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Súmula 419-STJ: Descabe a prisão civil do depositário infiel.

Súmula 280-STJ: O art. 35 do Decreto-Lei nº 7.661, de 1945, que estabelece a prisão administrativa, foi revogado pelos incisos LXI e LXVII do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Súmula 421-STJ: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

Súmula 234-STJ: A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia.

Súmula 116-STJ: A Fazenda Pública e o Ministério Público têm prazo em dobro para interpor agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça.

SÚMULAS IMPORTANTES DE DIREITO CIVIL

STJ

PARTE GERAL

Súmula 195-STJ: Em embargos de terceiro não se anula ato jurídico, por fraude contra credores.

Súmula 106-STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

CONTRATOS

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA

Súmula 239-STJ: O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis.

Súmula 76-STJ: A falta de registro do compromisso de compra e venda de imóvel não dispensa a prévia interpelação para constituir em mora o devedor.

Súmula 84-STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de

posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.

CONTRATO DE CONSÓRCIO

Súmula 538-STJ: As administradoras de consórcio têm liberdade para estabelecer a respectiva taxa de administração, ainda que fixada em percentual superior a dez por cento.

CONDOMÍNIO

Súmula 478-STJ: Na execução de crédito relativo a cotas condominiais, este tem preferência sobre o hipotecário.

FIANÇA

Súmula 332-STJ: A fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia.

CONDOMÍNIO

Súmula 260-STJ: A convenção de condomínio aprovada, ainda que sem registro, é eficaz para regular as relações entre os condôminos.

LOCAÇÃO

Súmula 214-STJ: O fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu.

Súmula 268-STJ: O fiador que não integrou a relação processual na ação de despejo não responde pela execução do julgado.

Súmula 335-STJ: Nos contratos de locação, é válida a cláusula de renúncia à indenização das benfeitorias e ao direito de retenção.

CONTRATO DE SEGURO

Súmula 632-STJ: Nos contratos de seguro regidos pelo Código Civil a correção monetária sobre indenização securitária incide a partir da contratação até o efetivo pagamento.

Súmula 620-STJ: A embriaguez do segurado não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida.

Súmula 616-STJ: A indenização securitária é devida quando ausente a comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento do prêmio, por constituir requisito essencial para a suspensão ou resolução do contrato de seguro.

Súmula 610-STJ: O suicídio não é coberto nos dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, ressalvado o direito do beneficiário à devolução do montante da reserva técnica formada.

Súmula 229-STJ: O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.

CONTRATO DE SEGURO

Súmula 402-STJ: O contrato de seguro por danos pessoais compreende danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão..

Súmula 529-STJ: No seguro de responsabilidade civil facultativo, não cabe o ajuizamento de ação pelo terceiro prejudicado direta e exclusivamente em face da seguradora do apontado causador do dano.

Súmula 537-STJ: Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denunciação ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.

Súmula 465-STJ: Ressalvada a hipótese de efetivo agravamento do risco, a seguradora não se exime do dever de indenizar em razão da transferência do veículo sem a sua prévia comunicação.

Súmula 278-STJ: O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

Súmula 101-STJ: A ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano.

CONTRATO DE TRANSPORTE

Súmula 145-STJ: No transporte desinteressado, de simples cortesia, o transportador só será civilmente responsável por danos causados ao transportado quando incorrer em dolo ou culpa grave.

Súmula 109-STJ: O reconhecimento do direito a indenização, por falta de mercadoria transportada via marítima, independe de vistoria.

Súmula 384-STJ: Cabe ação monitória para haver saldo remanescente oriundo de venda extrajudicial de bem alienado fiduciariamente em garantia.

CONTRATO DE CONSÓRCIO

Súmula 35-STJ: Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição,

em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Súmula 28-STJ: O contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor.

Súmula 72-STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Súmula 92-STJ: A terceiro de boa-fé não é oponente à alienação fiduciária não anotada no certificado de registro do veículo automotor.

Súmula 369-STJ: No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora.

STF

PARTE GERAL

Súmula 150-STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

Súmula 154-STF: Simples vistoria não interrompe a prescrição.

CONTRATOS

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA

Súmula 413-STF: O compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que não loteados, dá direito a execução compulsória, quando reunidos os requisitos legais.

Súmula 168-STF: Para os efeitos do Dec.-Lei 58, de 10.12.1937, admite-se a inscrição imobiliária do compromisso de compra e venda no curso da ação.

Súmula 167-STF: Não se aplica o regime do Dec.-Lei 58, de 10.12.1937, ao compromisso de compra e venda não inscrito no registro imobiliário, salvo se o promitente vendedor se obrigou a efetuar o registro.

Súmula 166-STF: É inadmissível o arrependimento no compromisso de compra e venda sujeito ao regime do Dec.-Lei 58, de 10.12.1937.

Súmula 412-STF: No compromisso de compra e venda com cláusula de arrependimento, a devolução do sinal, por quem o deu, ou a sua restituição em dobro, por quem o recebeu, exclui indenização maior a título de perdas e danos, salvo os juros moratórios e os encargos do processo.

CONTRATO DE SEGURO

Súmula 188-STF: O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro.

LOCAÇÃO

Súmula 158-STF: Salvo estipulação contratual averbada no registro imobiliário, não responde o adquirente pelas benfeitorias do locatário.

Súmula 374-STF: Na retomada para construção mais útil, não é necessário que a obra tenha sido ordenada pela autoridade pública.

Súmula 409-STF: Ao retomante, que tenha mais de um prédio alugado, cabe optar entre eles, salvo abuso de direito.

Súmula 410-STF: Se o locador, utilizando prédio próprio para residência ou atividade comercial, pede o imóvel locado para uso próprio, diverso do que tem o por ele ocupado, não está obrigado a provar a necessidade, que se presume.

Súmula 411-STF: O locatário autorizado a ceder a locação pode sublocar o imóvel.

Súmula 442-STF: A inscrição do contrato de locação no registro de imóveis, para a validade da cláusula de vigência contra o adquirente do imóvel, ou perante terceiros, dispensa a transcrição no registro de títulos e documentos.

Súmula 449-STF: O valor da causa, na consignatória de aluguel, corresponde a uma anuidade.

Súmula 483-STF: É dispensável a prova da necessidade, na retomada do prédio situado em localidade para onde o proprietário pretende transferir residência, salvo se mantiver, também, a anterior, quando dita prova será exigida.

Súmula 486-STF: Admite-se a retomada para sociedade da qual o locador, ou seu cônjuge, seja

sócio, com participação predominante no capital social.

CONTRATO DE TRANSPORTE

Súmula 187-STF: A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.

Súmula 161-STF: Em contrato de transporte, é inoperante a cláusula de não indenizar.

Súmula 35-STF: Em caso de acidente do trabalho ou de transporte, a concubina tem direito de ser indenizada pela morte do amásio, se entre eles não havia impedimento para o matrimônio.

Súmula 151-STF: Prescreve em um ano a ação do segurador sub-rogado para haver indenização por extravio ou perda de carga transportada por navio.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Súmula 489-STF: A compra e venda de automóvel não prevalece contra terceiros, de boa-fé, se o contrato não foi transcrito no registro de títulos e documentos.

SÚMULAS IMPORTANTES DE PROCESSO CIVIL

STJ

COMPETÊNCIA

Súmula 82-STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS.

Súmula 428-STJ: Compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária.

HONORÁRIOS ADV. E DESPESAS PROC.

Súmula 326-STJ: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

MANDADO DE SEGURANÇA

Súmula 460-STJ: É incabível o mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte.

Súmula 333-STJ: Cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública.

Súmula 213-STJ: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

Súmula 212-STJ: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória.

RECURSOS EM GERAL

Súmula 484-STJ: Admite-se que o preparo seja efetuado no primeiro dia útil subsequente, quando a interposição do recurso ocorrer após o encerramento do expediente bancário.

Súmula 568-STJ: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

RECURSO ESPECIAL

Súmula 518-STJ: Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.

Súmula 83-STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Súmula 13-STJ: A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial.

Súmula 5-STJ: A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.

Súmula 7-STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Súmula 126-STJ: É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em

fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

Súmula 203-STJ: Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.

EXECUÇÃO

Súmula 247-STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.

Súmula 300-STJ: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.

Súmula 268-STJ: O fiador que não integrou a relação processual na ação de despejo não responde pela execução do julgado.

Súmula 375-STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

Súmula 417-STJ: Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto.

Súmula 451-STJ: É legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial.

Súmula 517-STJ: São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.

Súmula 258-STJ: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.

Súmula 233-STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.

STF

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Súmula 310-STF: Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial terá início na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que começará no primeiro dia útil que se seguir.

HONORÁRIOS ADV. E DESP. PROCESSUAIS

Súmula vinculante 47-STF: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

MANDADO DE SEGURANÇA

Súmula 271-STF: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em

relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Súmula 269-STF: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Súmula 282-STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal (constitucional) suscitada.

Súmula 356-STF: O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Súmula 637-STF: Não cabe recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal de Justiça que defere pedido de intervenção estadual em Município.

SÚMULAS IMPORTANTES DE PROCESSO PENAL

STJ

COMPETÊNCIA

Súmula 208-STJ: Compete à justiça federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal.

Súmula 209-STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba

transferida e incorporada ao patrimônio municipal.

Súmula 208-STJ: Compete à justiça federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal.

Súmula 209-STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal.

CITAÇÃO POR EDITAL E SUSP. DO PROCESSO

Súmula 455-STJ: A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no artigo 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo.

Súmula 415-STJ: O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada.

AÇÃO PENAL

Súmula 542-STJ: A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.

Súmula 234-STJ: A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia.

COMPETÊNCIA

Súmula 42-STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.

Súmula 104-STJ: Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento dos crimes de falsificação e uso de documento falso relativo a estabelecimento particular de ensino.

Súmula 107-STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime de estelionato praticado mediante falsificação das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, quando não ocorrente lesão à autarquia federal.

Súmula 140-STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima.

Súmula 38-STJ: Compete à Justiça Estadual Comum, na vigência da Constituição de 1988, o processo por contravenção penal, ainda que praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades.

Súmula 546-STJ: A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é

firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor.

Súmula 147-STJ: Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função.

Súmula 200-STJ: O juízo federal competente para processar e julgar acusado de crime de uso de passaporte falso é o do lugar onde o delito se consumou.

Súmula 165-STJ: Compete à Justiça Federal processar e julgar crime de falso testemunho cometido no processo trabalhista.

Súmula 122-STJ: Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal.

Súmula 528-STJ: Compete ao juiz federal do local da apreensão da droga remetida do exterior pela via postal processar e julgar o crime de tráfico internacional.

PRISÃO

Súmula 64-STJ: Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa.

Súmula 52-STJ: Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo..

Súmula 21-STJ: Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.

Súmula 347-STJ: O conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão.

CARTA PRECATÓRIA

Súmula 273-STJ: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado.

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Súmula 243-STJ: O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.

Súmula 337-STJ: É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva.

RECURSOS

Súmula 347-STJ: O conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão. • Importante.

Súmula 604-STJ: O mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a recurso criminal interposto pelo Ministério Público.

MEIOS DE PROVA

Súmula 74-STJ: Para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil.

EXECUÇÃO PENAL

Súmula 192-STJ: Compete ao juízo das execuções penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual

Súmula 471-STJ: Os condenados por crimes hediondos ou assemelhados cometidos antes da vigência da Lei nº 11.464/2007 sujeitam-se ao disposto no artigo 112 da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) para a progressão de regime prisional.

Súmula 520-STJ: O benefício de saída temporária no âmbito da execução penal é ato jurisdicional insuscetível de delegação à autoridade administrativa do estabelecimento prisional.

Súmula 40-STJ: Para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado.

Súmula 533-STJ: Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado.

Súmula 526-STJ: O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato.

Súmula 534-STJ: A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração.

Súmula 535-STJ: A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto.

Súmula 562-STJ: É possível a remição de parte do tempo de execução da pena quando o condenado, em regime fechado ou semiaberto, desempenha atividade laborativa, ainda que extramuros.

Súmula 491-STJ: É inadmissível a chamada progressão per saltum de regime prisional.

Súmula 493-STJ: É inadmissível a fixação de pena substitutiva (art. 44 do CP) como condição especial ao regime aberto.

Súmula 639-STJ: Não fere o contraditório e o devido processo decisão que, sem ouvida prévia da defesa, determine transferência ou permanência de custodiado em estabelecimento penitenciário federal.

Súmula 617-STJ: A ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova enseja a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena.

Súmula 439-STJ: Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

Súmula 441-STJ: A falta grave não interrompe o prazo para obtenção do livramento condicional.

STF

FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

Súmula vinculante 45-STF: A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição estadual.

Súmula 451-STF: A competência especial por prerrogativa de função não se estende ao crime cometido após a cessação definitiva do exercício funcional.

Súmula 704-STF: Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados.

Súmula 702-STF: A competência do Tribunal de Justiça para julgar Prefeitos restringe-se aos crimes de competência da Justiça comum estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo tribunal de segundo grau.

COMPETÊNCIA

Súmula 522-STF: Salvo ocorrência de tráfico para o exterior, quando, então, a competência será da Justiça Federal, compete a justiça dos estados o processo e o julgamento dos crimes relativos a entorpecentes..

TRIBUNAL DO JÚRI

Súmula vinculante 45-STF: A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição estadual.

HABEAS CORPUS

Súmula 691-STF: Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus

impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.

CITAÇÃO POR EDITAL E SUSP. DO PROCESSO

Súmula 351-STF: É nula a citação por edital de réu preso na mesma unidade da federação em que o juiz exerce a sua jurisdição.

INQUÉRITO POLICIAL

Súmula vinculante 14-STF: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Súmula 524-STF: Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas.

AÇÃO PENAL

Súmula 714-STF: É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções.

COMPETÊNCIA

Súmula 498-STF: Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular.

CARTA PRECATÓRIA

Súmula 155-STF: É relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha.

PRAZOS

Súmula 710-STF: No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem.

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

Súmula 448-STF: O prazo para o assistente recorrer, supletivamente, começa a correr imediatamente após o transcurso do prazo do Ministério Público.

Súmula 210-STF: O assistente do Ministério Público pode recorrer, inclusive extraordinariamente, na ação penal, nos casos dos arts. 584, parágrafo 1º e 598 do Código de Processo Penal.

MUTATIO LIBELLI

Súmula 453-STF: Não se aplicam à segunda instância o art. 384 e parágrafo único do Código de Processo Penal, que possibilitam dar nova definição jurídica ao fato delituoso, em virtude de circunstância elementar não contida, explícita ou IMPLICITAMENTE, NA DENÚNCIA OU QUEIXA..

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Súmula 696-STF: Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o Juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal.

Súmula 723-STF: Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano.

TRIBUNAL DO JÚRI

Súmula 603-STF: A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do Tribunal do Júri.

Súmula 712-STF: É nula a decisão que determina o desaforamento de processo da competência do Júri sem audiência da defesa.

Súmula 206-STF: É nulo o julgamento ulterior pelo júri com a participação de jurado que

funcionou em julgamento anterior do mesmo processo.

Súmula 162-STF: É absoluta a nulidade do julgamento pelo júri, quando os quesitos da defesa não precedem aos das circunstâncias agravantes.

Súmula 156-STF: É absoluta a nulidade do julgamento, pelo júri, por falta de quesito obrigatório.

Súmula 713-STF: O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição.

NULIDADES

Súmula 708-STF: É nulo o julgamento da apelação se, após a manifestação nos autos da renúncia do único defensor, o réu não foi previamente intimado para constituir outro.

RECURSOS

Súmula 431-STF: É nulo o julgamento de recurso criminal, na segunda instância, sem prévia intimação, ou publicação da pauta, salvo em habeas corpus.

Súmula 160-STF: É nula a decisão do tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não arguida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício.

Súmula 709-STF: Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela.

HABEAS CORPUS

Súmula 694-STF: Não cabe habeas corpus contra a imposição da pena de exclusão de militar ou de perda de patente ou de função pública.

Súmula 693-STF: Não cabe habeas corpus contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada.

Súmula 395-STF: Não se conhece de recurso de habeas corpus cujo objeto seja resolver sobre o

ônus das custas, por não estar mais em causa a liberdade de locomoção.

Súmula 695-STF: Não cabe habeas corpus quando já extinta a pena privativa de liberdade.

MANDADO DE SEGURANÇA

Súmula 701-STF: No mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público contra decisão proferida em processo penal, é obrigatória a citação do réu como litisconsorte passivo.

EXECUÇÃO PENAL

Súmula 715-STF: A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento,

determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução.

Súmula 716-STF: Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Súmula vinculante 56-STF: A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nesta hipótese, os parâmetros fixados no Recurso Extraordinário (RE) 641320.

SÚMULAS IMPORTANTES DE PROCESSO PENAL

STJ

PRESCRIÇÃO

Súmula 497-STF: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação.

Súmula 146-STF: A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação.

Súmula 220-STJ: A reincidência não influi no prazo da prescrição da pretensão punitiva.

Súmula 438-STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.

Súmula 191-STJ: A pronúncia é causa interruptiva da prescrição, ainda que o Tribunal do Júri venha a desclassificar o crime.

Crimes contra a Administração Pública

Súmula 599-STJ: O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública.

STJ

LEI NOVA FAVORÁVEL

Súmula 611 do STF: Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna.

CRIME IMPOSSÍVEL

Súmula 145 do STF: Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.

CRIME CONTINUADO

Súmula 497-STF: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação.

Súmula 711-STF: A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

Dicas de Prova:

Querido aluno, se você chegou até esta etapa do curso, parabéns!

Nesses 50 dias de alta revisão vimos uma quantidade absurda de conteúdo, incluindo resumos dos principais pontos do edital, todos os grandes códigos e leis extravagantes, jurisprudência dos tribunais superiores e muitas questões! Nós, da equipe CEJURNORTE, nos orgulhamos muito de sua persistência e disciplina e acreditamos que você está no caminho certo para a conquista de seu sonho.

Hoje, no último dia de curso, queremos aproveitar também para dar algumas dicas de prova que podem ser úteis no grande dia.

Dia anterior à prova: primeiramente é importante que você tenha conferido, durante a semana, o local que irá prestar a prova e, se possível, já tenha feito o roteiro que irá fazer no dia 19/01. No dia anterior, verifique novamente seu local de prova e cheque os horários. Programe-se para chegar com, mais ou menos, uma hora de antecedência.

Separe tudo o que será levado para a prova no dia anterior: a roupa e o calçado que irá usar, de preferência, bem confortáveis. (Sei que estamos em Belém do Pará, mas separe um casaco ou moletom levinho. Sua sala pode ser bem refrigerada e fazer prova em uma situação térmica desconfortável é péssimo).

Além disso, separe as canetas transparentes de cor preta (mais de uma, por favor!) e seu documento de identificação; garrafinha de água transparente e um lanche também em saco plástico ou vasilha transparente. É bom evitar lanches que são difíceis de manusear ou que possam sujar as mãos e o material, como chocolates que

derretem, sanduíches com molho e etc. Prefira biscoitos sequinhos ou castanhas, por exemplo.

Também não recomendamos que você coma no dia anterior alimentos que não fazem parte de sua rotina alimentar ou alimentos muito pesados. Não queremos sentir os efeitos desagradáveis da alimentação inadequada na hora da prova, certo? Rsr.

Sua prova será de manhã, então, na véspera, não estude até tarde. Aproveite a noite de sábado para relaxar e não faça atividades que tragam muito cansaço físico ou mental. Deite-se cedo pois, possivelmente, a ansiedade irá interferir na qualidade de seu sono, então, melhor ter mais tempo para descansar.

No dia da prova acorde em horário razoável para tomar um banho relaxante e um bom café da manhã. Saia de casa com certa antecedência, pois pode haver trânsito para chegar ao local. Procure não ir dirigindo, pois, normalmente, não encontramos vagas para estacionar próximo aos locais de prova. Melhor ir de ônibus, uber, táxi, carona e etc.

Não chegar em cima da hora da prova é importante para ir acalmando os ânimos, ajeitar seu material tranquilamente na carteira e ir ao banheiro antes mesmo da prova começar, para evitar mais de uma saída durante a prova.

Momentos antes do início da prova mantenha apenas pensamentos positivos em sua mente, faça uma oração, se for afeto à alguma religião, se desligue de qualquer outro problema do dia a dia e foque apenas na sua prova. Afinal, esse momento é só seu e dela. Foi exatamente para isso que você se preparou todo esse tempo.

Independentemente do quanto você estudou, do que deu certo, do que deu errado, daquela revisão que não deu tempo de fazer... agora, você vai pegar a prova e pensar que irá fazer a MELHOR PROVA DA SUA VIDA, o melhor que você puder fazer nessas 5 horas. Portanto, se doe!

Quanto a estimativa de tempo, considerando que a prova tem duração de 5 horas e consiste em 70 questões objetivas e uma

redação de 30 linhas, consideramos razoável separar 3 horas e 30 minutos para a prova objetiva e 1 hora e trinta minutos para a redação.

Apesar de ser uma decisão pessoal, recomendamos que primeiramente o aluno faça a prova objetiva e depois a redação. A prova objetiva é a etapa inicial do concurso e será determinante para a correção da redação. Acreditamos ser arriscado o aluno começar pela redação, perder mais tempo que o programado, mal conseguir resolver as questões objetivas e acabar nem tendo a redação corrigida.

Portanto, nas três primeiras horas você resolverá as 70 questões e nos 30 minutos seguintes marcará no cartão resposta. Três horas equivale a 180 minutos, desta forma você vai ter uma média de 2 minutos e 57 segundos para resolver cada questão. Não se confie muito nisso, pois, nesse tempo, você pode sentir necessidade de ir ao banheiro, ou mesmo, se deparar com questões que exigem mais de 3 minutos para serem resolvidas. Desta forma, não perca tempo nas questões que você, após leitura atenta, saiba prontamente a resposta. Marque e passe para a próxima. O tempo extra pode ser muito útil para outras questões.

Da mesma forma, evite perder tempo com questões que, depois da leitura atenta, você, definitivamente, não faz ideia da resposta. Leia mais uma vez e se ainda assim perceber que esta será uma questão resolvida no “chute”, avance na prova e deixe ela para o final. Normalmente, para “chutar” uma questão, não faz diferença você gastar 1 ou 10 minutos, mas, os 9 minutos a mais podem ser decisivos para outras questões. Então, não perca questões que você sabe a resposta porque teve que fazer com pressa, já que perdeu muito tempo com questões que você não sabia. Você corre risco de errar tanto a que não sabia como as que você sabia também, mas não teve tempo de pensar direito. Garanta as questões que você sabe!

Para a redação, não recomendamos fazer o rascunho completo, mas apenas um esboço dos pontos essenciais que serão desenvolvidos. Contudo, neste ponto, é mais importante observar as instruções que você teve durante a preparação com professor

específico, agindo da forma como está habituado a fazer nos simulados que realizou. Preste atenção quanto a estrutura, letra legível, espaço para escrever, margens, e tente não perder pontos por erros simples de português, por falta de atenção.

E, por fim, o mais importante que qualquer outra dica na hora de um exame: **NÃO DESISTA DA PROVA!** Acredite que é possível até o minuto final. Uma questão pode fazer a diferença para a aprovação. Mesmo que você tenha passado pelas primeiras dez questões sem saber a resposta, lute pela décima primeira como se fosse a questão de sua aprovação! Insista e persista, se há tempo, então você ainda pode virar o jogo. Lute por sua prova até o último minuto!

E se no momento do resultado não vier a aprovação, não se desespere, meu amigo, sua hora ainda vai chegar, cada um tem seu próprio tempo. Concurso público envolve vários fatores: conhecimento, estratégia de estudo, tranquilidade emocional e um pouquinho de sorte também.

Um concurso não te define. A vida não se resume a uma prova. Ela continua sendo bela e cheia de novas oportunidades. Apenas não desista e continue fazendo sua parte, para assegurar que no dia em que a sorte bater a sua porta também, você esteja preparado para recebê-la.

Nós, da equipe Cejur Norte, desejamos a todos uma excelente prova!

“Nada a perder. Nada a temer

A gente tem medo.

Medo da morte, da doença, da tragédia.

Medo do desemprego, do mau emprego, da miséria.

Medo de ficar só, “de fazer dó”, de dar um nó e nunca mais desatar.

Bobagem. Medo a gente tem que ter um só: medo de ser infiel.

Você decide no domingo que vai emagrecer. Prega na geladeira a dieta. Diz que vai passar a semana na academia. Mas na terça feira é infiel. Troca a salada de frutas por chocolate, o suco por refrigerante e a academia por televisão. Mas não percebe que troca, no fundo, o sucesso pelo fracasso.

Você decide ser juiz. Compra os livros. Monta o escritório. Avisa o mundo para não incomodar. E no segundo mês? E, no segundo mês, para. Chuta o balde. Aposenta o Vade Mecum. Diz que não nasceu pra isso. Como assim? Nasceu pra ser juiz e não nasceu pra estudar? Impossível.

A decisão é sua. Decidiu? Então pronto. Não vai ser banca examinadora, prova difícil, concorrência ou distância que vão impedi-lo. Só a sua infidelidade pode destruir o seu objetivo.

Fez um plano? Cumpra. É um plano de 6 meses? Então cumpra exatamente o programado. E as adversidades no meio do caminho? Supere. Você decidiu. Você tem um plano. Seja fiel.

Daqui a 6 meses, 1 ano ou 2, você vai olhar para trás e concluir: “meu presente foi construído ontem”.

O ontem do futuro é hoje. Mãos à obra que a decisão foi sua. Agora, vá até o fim. Vitória é uma questão de persistência.” (Agi, Samer. Paixão pela vitória: pessoal e profissional. 2ª ed. Salvador. JusPodivm, 2018. P 186)

Boa sorte!